



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.018280/2002-43
Recurso nº : 138.748
Matéria : IRPJ – Ex(s):1999 a 2001
Recorrente : LOJA DAS TINTAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 103-21.920

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO NULIDADES – Apresentado-se o lançamento com perfeita caracterização dos fatos, com indicação da hipótese de incidência, fato gerador e cálculo do tributo devido, não há cerceamento de direito de defesa a ensejar sua nulidade.

IRPJ –MULTA ISOLADA – Não pode ser exigida concomitante com o lançamento de ofício por diferenças de imposto apurada em ação fiscal, bem como indevida sua aplicação se, após o término do ano calendário houver prejuízos fiscais ou não restar imposto a pagar.

Preliminar rejeitada, recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJA DAS TINTAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa isolada referente aos anos-calendários de 1998 e 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.018280/2002-43
Acórdão nº. : 103-21.920

Recurso nº. : 138.748
Recorrente : LOJA DAS TINTAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

LOJA DAS TINTAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige multas isoladas, relativas aos anos calendários de 1998 a 2.000.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração - Multa Exigida Isoladamente, em virtude da falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, decorrente de verificações obrigatórias, diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, referente ao período de apuração compreendido entre os meses de janeiro/1998 a dezembro/2000. (fls. 21 a 27)

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 337.631,10. (fls. 21)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 24.

A contribuinte impugna (fls. 325 a 347) o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente, o auto é nulo porque fere o inciso III e IV do art. 10 do Decreto 70.235/1972, vez que o lançamento não traz de forma clara e detalhada os dados necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, do período, da dimensão da obrigação imputada ao contribuinte, inclusive não demonstra sobre qual base quantitativa incidiu a penalidade, constituindo em cerceamento de defesa.

No mérito, não há hipótese de incidência do Imposto de Renda porque não há aquisição de disponibilidade de renda, acréscimo patrimonial, teve prejuízo. No caso da autuada, a apuração do Lucro Real é anual, pois fez opção pela estimativa, então só ocorre o fato gerador em 31 de dezembro.

A única interpretação possível e conforme a Constituição para validar a exigência de antecipação mensal cuja incidência é anual é a seguinte: “É obrigatório o pagamento antecipado do IRPJ e da CSLL pelo contribuinte optante pelo regime do Lucro Real, somente quando este apurar, por meio de balanços ou balancetes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.018280/2002-43
Acórdão nº. : 103-21.920

mensais, resultado positivo (lucro) no período mensal considerado". Contrário senso, estaremos diante de uma cobrança ilegal e arbitrária.

Conforme documentação anexada, verifica-se que todos os procedimentos exigidos para a suspensão e dispensa de recolhimento antecipado do IRPJ foram observados pela impugnante, inclusive com a escrituração dos balanços e balancetes no LALUR.

O Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiram que inexistindo imposto devido, desaparece a obrigatoriedade de se efetuar o recolhimento das parcelas de antecipação, uma vez que as mesmas representam uma antecipação do provável imposto a ser apurado no exercício financeiro respectivo. Com efeito, a impugnante não pode ser compelida a recolher Multas Isoladas por suposta falta de recolhimento antecipado a título de IRPJ, vez que a obrigatoriedade desapareceu com a apuração de resultados negativos.

No presente caso, a Impugnante apurou prejuízos fiscais nos anos de 1998, 1999 e 2000, portanto, a não antecipação se mostrou justificável e legal. Assim sendo, a obrigação principal não existiu, conseqüentemente, a multa do art. 44 da Lei 9.430/96 tornou-se indevida, por força do art. 167 do CTN, combinado com o art. 113.

Por outro lado, a exigência de recolhimento aos cofres públicos de crédito tributário correspondente a Multa Isolada por falta de antecipação de pagamento de imposto que sabidamente não é devido, por sequer ter existido, configura-se verdadeiro confisco, viola o princípio da moralidade dos atos da Administração Pública e o da capacidade contributiva, como também promove e consagra o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento aos direitos do contribuinte."

Analisando as razões apresentadas na tempestiva impugnação a 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF proferiu o Acórdão DRJ/BSA Nº 6.920, de 24 de julho de 2.003, que portou a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/2000
Ementa: Nulidade - Cerceamento do Direito de Defesa
Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de prova necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.018280/2002-43
Acórdão nº. : 103-21.920

Multa Exigida Isoladamente

A falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre base de cálculo estimada, por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, de acordo com as prescrições da legislação de regência, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ilegalidade e/ou Inconstitucionalidade

A discussão sobre legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

Lançamento Procedente”

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 679/695, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, constante do processo nº 10166.000298/2004-51, como consta às fls. 700.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.018280/2002-43
Acórdão nº. : 103-21.920

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, deve ser conhecido.

Conforme visto em relatório, não há discordância da recorrente quanto à tributação da diferença verificada entre os valores escriturados e os declarados. A questão central situa-se quanto à aplicação da multa isolada por falta de recolhimentos por estimativa, que será analisada após a questão preliminar apresentada.

Essa preliminar refere-se à nulidade do auto de infração porquanto fere o inciso III e IV do art. 10 do Decreto 70.235/1972, vez que o lançamento não traz de forma clara e detalhada os dados necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, do período, da dimensão da obrigação imputada ao contribuinte, inclusive não demonstra sobre qual base quantitativa incidiu a penalidade, constituindo em cerceamento de defesa.

Conforme bem decidiu a decisão recorrida, os autos claramente definem a hipótese de incidência, as bases de cálculo, o montante do tributo devido e os acréscimos legais em relação à matéria tributada, bem como perfeitamente define e enquadra a aplicação da multa isolada.

Por esse motivo deve ser afastada essa preliminar.

No mérito, a questão que se apresenta é relativa à multa isolada, visto que o sujeito passivo não questiona os tributos lançados, restringindo-se sua contrariedade à aplicação da multa aplicada isoladamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.018280/2002-43
Acórdão nº. : 103-21.920

Parcialmente assiste razão ao sujeito passivo. A multa isolada não pode ser aplicada concomitantemente com a multa por lançamento de ofício, em consonância com a reiterada jurisprudência deste colegiado.

Ainda, tendo o sujeito passivo apresentado prejuízos fiscais nos anos calendários de 1998 e 1999, igualmente não se aplica à multa isolada, considerando que ao final do ano calendário não houve tributo a recolher. Não é o caso para a aplicação dessa multa para o ano calendário de 2.000, onde há resultados positivos e correta foi a exigência neste particular.

Assim, deve ser mantida a multa isolada para o ano calendário de 2.000.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa isolada referente aos anos calendários de 1998 e 1999.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

